

TRANSMISSÃO DE BENS EM 2.ª MÃO

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO DA MARGEM

17 de novembro de 2022

A presente informação destina-se a uma distribuição genérica a Clientes e colegas. Como tal, a informação aqui contida é fornecida de forma geral e abstrata. Não poderá ser utilizada para a tomada de decisões, sendo para tal necessário obter o aconselhamento legal profissional para qualquer caso específico.

O conteúdo desta informação não poderá ser reproduzido, no todo ou em parte, sem o expreso consentimento do seu autor.

Se necessitar de informação adicional sobre este tópico, por favor, contacte-nos em geral@barv.pt.

- O Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, veio proceder à harmonização comunitária, em sede de **IVA, das transmissões de bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades**.
- O regime instituído pelo Decreto-Lei *supra* referido teve como finalidade eliminar ou atenuar a dupla tributação que teria lugar em face da reentrada no circuito económico de bens que já tinham sido tributados.
- Recentemente, o Tribunal Central Administrativo Sul («TCAS») pronunciou-se sobre a aplicação do referido regime — cf. Acórdão de 07 de abril de 2022, no âmbito do processo n.º 869/08.0BESNT.



CASO CONCRETO

A Autoridade Tributária efetuou uma inspeção tributária a uma sociedade comercializadora de veículos, no âmbito de aquisições intracomunitárias de automóveis usados para revenda.

Durante a inspeção tributária foram detetadas faturas em que não foi liquidado o IVA, consequentemente, a Administração Tributária emitiu liquidações adicionais de IVA.



ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

Estando em causa transmissões intracomunitárias de bens em segunda mão, é aplicável o Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, que dispõe o seguinte:

“não são sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado as aquisições intracomunitárias de bens em segunda mão, de objetos de arte, de cole-



ção ou de antiguidades, se o vendedor for um sujeito passivo revendedor ou um organizador de vendas em leilão e os bens tiverem sido sujeitos a imposto sobre o valor acrescentado no Estado membro de expedição ou transporte, de acordo com um regime especial de tributação idêntico ao previsto neste diploma” — cf. Artigo 14.º, n.º 1.

Para que o regime especial de tributação pela margem seja aplicado, é necessário que as faturas emitidas pelos sujeitos passivos de outro Estado-Membro da União Europeia (“revendedores”) contenham a menção “IVA — Bens em segunda mão” e que não discriminem o IVA devido.

No caso concreto, os revendedores não indicaram que a sociedade adquiriu os veículos

ao abrigo do regime especial de tributação da margem.

Pelo contrário, declararam a aquisição dos veículos pela sociedade como transmissões intracomunitárias de bens, nos termos do regime geral de IVA.

Entendeu o TCAS que, não tendo o revendedor provado que os bens lhe foram transmitidos ao abrigo de regime especial de tributação pela margem, contendo a menção “IVA – Bens em segunda mão” e não discriminando o imposto, não poderiam as aquisições deixar de ser sujeitas a IVA em Portugal.

Sumariou que **“as transmissões de bens em segunda mão efetuadas por um sujeito passivo revendedor podem ser sujeitas a tributação segundo o regime especial de tributação da margem quando este tenha adquirido esses bens no interior da União Europeia a outro sujeito passivo revendedor, desde que a transmissão por este tenha sido efetuada ao abrigo de regulamentação idêntica vigente no Estado membro onde a transmissão dos bens tiver sido efetuada”**.